



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 07/07/15

53 TC-002025/026/13

Prefeitura Municipal: Pedreira.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Carlos Evandro Pollo.

Acompanha(m): TC-002025/126/13.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Camila Aparecida de Padua Dias, Marcelo de Araujo Generoso e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **contas anuais** atinentes ao exercício de **2013**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA**.

1.2. A conclusão do relatório de fls. 18/47, elaborado pela Unidade Regional de Campinas/UR-03, consigna as seguintes ocorrências:

ITEM A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

O Plano de Saneamento Básico ainda não foi encaminhado para apreciação pela Câmara Municipal;

ITEM B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Apuração de déficit da execução orçamentária de R\$1.705.058,47 (ou 1,98%), que provém da superestimativa de receita, visto que a previsão superou, em 13,39%, a efetiva arrecadação.

O nível de alteração orçamentária correspondeu a 32,55% da despesa prevista inicialmente, demonstrando insuficiente planejamento orçamentário e ultrapassando o limite autorizado na LOA;

ITEM B.1.2 – RESULTADOS FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Acentuado agravamento da situação econômico-financeira da Prefeitura de Pedreira, quando comparada ao exercício anterior;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ITEM B.1.2.1 – INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

O déficit orçamentário de 2013 fez aumentar em 78,26% o déficit financeiro (retificado) de 2012.

ITEM B.1.3 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Os dados indicam a falta de liquidez para fazer frente aos compromissos/obrigações de curto prazo;

ITEM B.2.2 – DESPESAS DE PESSOAL

A Prefeitura ultrapassou o limite previsto no artigo 59, §1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

ITEM B.5.1 – ENCARGOS

Atrasos no pagamento de encargos sociais geraram juros e multas;

ITEM B.5.3 – DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Descumprimento parcial da Lei Municipal nº 3.000, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o regime de adiantamento na Administração Municipal de Pedreira;

ITEM B.6 – TESOURARIA

A Prefeitura não apresentou a conciliação bancária de 31/12/2013, e não esclareceu as diferenças verificadas no sistema AUDESP, entre os valores contabilizados e os registrados nos bancos;

ITEM C.2.3 – EXECUÇÃO CONTRATUAL

Existência de obras paralisadas;

ITEM C.2.4.3 – COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS

Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

ITEM D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP e descumprimento parcial das recomendações deste Tribunal.

1.3. Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, II, da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 50), o responsável apresentou os esclarecimentos de fls. 65/196.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.4. As **Assessorias Técnicas** opinaram, quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas (fls. 198/199 e 200/202), no que foram acompanhadas por sua **Chefia**.

1.5. O **D. Ministério Público de Contas**, de outro lado, após solicitar esclarecimentos complementares (fls. 203, verso), manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** (240/242).

1.6. A **Secretaria-Diretoria Geral** posicionou-se pela emissão de **parecer prévio favorável** (fls. 243/245).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2013, da **Prefeitura Municipal de Pedreira**.

2.2. Inicialmente, observo o atendimento ao limite mínimo de aplicação no Ensino e na Saúde, bem como ao percentual máximo permitido para despesa com pessoal. Foram, ainda, quitados regularmente os precatórios judiciais, bem como recolhidos os encargos sociais, consoante análises da Fiscalização sintetizadas no quadro abaixo:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	27,11%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	68,37%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	27,93%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	51,16%	Máximo: 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.		
O Município efetuou o recolhimento dos encargos sociais.		
O Município quitou as dívidas relativas a precatórios judiciais exigíveis no exercício.		

2.3. Quanto aos resultados contábeis, os déficits da execução orçamentária e financeira não são significativos a ponto de comprometer os demonstrativos em exame.

De fato, a documentação acostada ao feito evidencia que o déficit da execução orçamentária, de R\$1.705.058,14 (1,98%), representa pouco mais de 21% do valor mensal de arrecadação com base na Receita Corrente Líquida (R\$7.999.635,30)¹, assim como o déficit financeiro de R\$3.883.768,12 equivale

¹ RCL: R\$95.995.623,55/12 = R\$7.999.635,30.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



a 48,5% desse mesmo valor, portanto, em patamar aceitável pela jurisprudência² desta Corte de Contas, uma vez que não compromete orçamentos futuros e não exige grande esforço fiscal para sua superação.

No contexto ora apresentado, as inadequações constatadas em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município podem ser relevadas, sem embargo de se **recomendar** a adoção de medidas voltadas à garantia do equilíbrio fiscal das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de aperfeiçoamento da estimativa das receitas e do contingenciamento das despesas.

2.4. Relativamente o Plano de Saneamento Básico exigido pela Lei Federal nº 11.445/07, a própria Fiscalização atestou que foi elaborado, faltando sua aprovação pelo Legislativo Municipal.

Segundo a Origem, o Plano passou por ajustes e seria encaminhado à apreciação em agosto/2014, o que deverá ser objeto de análise pela Fiscalização na próxima inspeção ordinária.

2.5. No que tange às despesas com pessoal, a Prefeitura ultrapassou o limite de 90% do teto máximo de 54%, atingindo o montante de 51,16%, ensejando a emissão do alerta previsto no artigo 59, §1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não obstante, os dados do Sistema AUDESP revelam que a Municipalidade reduziu esse percentual para 50,18% no primeiro quadrimestre de 2014, e para 45,97% da Receita Corrente Líquida no fechamento do exercício de 2014.

2.6. O atraso no pagamento de encargos sociais, isoladamente, não prejudica os demonstrativos.

Contudo, a prática se revelou recorrente durante o exercício em

² TC-001832/026/12, TC-001499/026/12 e TC-002032/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



exame, acarretando no pagamento de multas e juros que somaram R\$555.241,80.

Dessa forma, a matéria deverá ser analisada em **autos apartados**, para apuração da natureza dos pagamentos e da responsabilidade para eventual ressarcimento ao erário.

2.7. Quanto às despesas realizadas por meio do regime de adiantamentos, o Órgão de Instrução apontou imperfeições na formalização dos processos.

Embora as falhas sejam releváveis, no caso dos autos, cabe **recomendar** à Origem que proceda ao aperfeiçoamento da sistemática de concessão e prestação de contas, de maneira que passe a consignar nos processos de adiantamentos informações suficientes a motivar o gasto realizado; evidencie a finalidade pública de viagens e diligências, em atenção aos requisitos da transparência, legitimidade, finalidade, eficiência, economicidade e parcimônia que orientam qualquer tipo de gasto realizado com recursos públicos, nos moldes do Comunicado SDG nº 19/2010³ que traçou considerações esclarecedoras sobre o assunto.

2.8. As ocorrências do setor de tesouraria deverão ser tratadas em **autos apartados**, para análise aprofundada das diferenças constatadas nos controles e registros.

2.9. Em relação às ocorrências registradas no item C.2.3 – *Execução Contratual*, a Origem esclareceu que as paralisações das obras decorreram da alteração de projetos, atraso das licenças ambientais e da falta de repasses da União.

A despeito dos esclarecimentos, determino que a próxima Fiscalização acompanhe o andamento dos contratos em questão, e relate as medidas adotadas pela Prefeitura Municipal.

2.10. No que diz respeito à falta de política de processamento do lixo produzido no Município antes de encaminhamento para o aterro sanitário,

³ Publicado o D.O.E. em 08/06/2010. Disponível no endereço eletrônico: www.tce.sp.gov.br/comunicados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



convém **advertir** a Origem sobre as diretrizes da Lei Federal nº 12.305/2010, vigente desde agosto/2014.

Apesar de insuficiente à emissão de juízo desfavorável aos demonstrativos, **recomendo** ao Executivo que adote prontamente medidas voltadas ao cumprimento da referida Lei, em especial, quanto à destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos e resíduos sólidos⁴.

2.11. Outro apontamento que demanda **recomendação** é aquele anotado no item *D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal*.

2.12. Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, contendo **recomendações** para que:

- Envide esforços na obtenção de mais economia orçamentária e redução do déficit, principalmente em relação à despesa realizada;
- Aperfeiçoe a sistemática de concessão e prestação de contas de adiantamentos, nos moldes do Comunicado SDG nº 19/2010;
- Adote medidas para fiel cumprimento da Lei Federal nº 12.305/2010, quanto à destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos e resíduos sólidos;
- Não reincida na falha apontada no item *D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal*.

⁴ Lei Federal nº 12.305/10:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

VII - **destinação final ambientalmente adequada**: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - **disposição final ambientalmente adequada**: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Proponho, finalmente, a formação de **autos apartados** para análise dos pagamentos de multas e juros decorrentes de atraso do recolhimento de encargos sociais, e das divergências nos controles e registros constatadas no setor de tesouraria.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO